Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1494/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15176/2015
PROTOCOLO	: 1621163
TIPO DE PROCESSO	: DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
INTERESSADO	: EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAS LTDA
VALOR	: R$ 370.645,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2015, celebrado entre o Município de Navirai, por seu Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, e a White Martins Gases Indústrias Ltda.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 140/2015 (fls. 9/13).

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase correspondente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 120/2014 considerado legal e regular, conforme atesta A Decisão Singular DSG-G.ICN-7182/2015 (TC-12817/2014).

O objeto da contratação é a aquisição de cargas de cilindros de oxigênio medicinal no valor de R$ 370.645,00 (trezentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) com vigência para o período de 17 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito à luz dos elementos constantes dos autos, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-2ªICE-5823/2016 (fls. 190/192), entendendo que a formalização contratual atende os requisitos legais e opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR JOAOMJR-14212/2016 (fls. 227/228), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual ora analisada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase correspondente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 120/2014 considerado legal e regular, conforme atesta A Decisão Singular DSG-G.ICN-7182/2015 (TC-12817/2014).

O objeto da contratação é a aquisição de cargas de cilindros de oxigênio medicinal, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 370.645,00 (trezentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 10).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 17 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Clausula Sexta (fl. 11).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, após exame do feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico considera regular e legal a formalização contratual e se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 192), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 140/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **White Martins Gases Industriais Ltda** (CNPJ nº 35.820.448/0025-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 227), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a análise da 2ª ICE, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2015,** com lastro nas disposi- ções insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a formalização contratual se reveste dos requisitos legais atinentes à espécie, estando, portanto, apta a dar sustentação à execução contratual nela estabelecida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2015 (fls. 9/13), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF nº 639.793.221-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

White Martins Gases Indústrias Ltda., CNPJ nº 35.820.448/0025-03, por sua Representante, Senhora Janaina Rech Serenato Castro, CPF nº 009.174.969-73, como contratada, visto que cumpridas as exigências legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2015.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON